



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 469/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.112197/2023-33

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SISCOR

1. ASSUNTO

1.1. Direito à ampla defesa. Direito do acusado de participar de atos processuais. Adiamento de atos processuais em virtude de atestados médicos apresentados por acusados. Necessidade de demonstração da impossibilidade de acompanhar o processo ou de promover defesa. Suspensão do processo administrativo disciplinar. Possibilidade. Competência para suspender o PAD. Autoridade instauradora.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição Federal de 1988.
- 2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.3. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 2.4. Código de Processo Penal.
- 2.5. Código de Processo Civil.
- 2.6. Enunciado CRG nº 12, de 13 de janeiro de 2016.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata de solicitação (3037287) formulada pela Coordenação-Geral de Processo Administrativo Disciplinar (CGPAD) a fim de que seja expedida, por esta Corregedoria-Geral da União, orientação formal a respeito das condutas a serem adotadas pelas comissões de processo administrativo disciplinar ao receberem pedidos de adiamentos de audiências fundados em atestados médicos particulares.

3.2. A Coordenação-Geral solicitante informa que no curso de processo administrativo disciplinar instaurado por esta Casa, às vésperas de audiências agendadas, o acusado solicitou o adiamento dos atos em virtude de problemas de saúde. O requerimento apresentado pelo acusado foi acompanhado por atestado médico particular, que o afastara das atividades laborais por 60 (sessenta) dias.

3.3. Após um primeiro adiamento concedido pela CPAD, a instrução foi retomada pela comissão processante e as oitivas foram realizadas sem a presença do acusado ou de seus defensores. A defesa, inconformada, ingressou em juízo e pleiteou a suspensão do PAD, mas a medida liminar foi indeferida. Irresignada, a defesa recorreu da decisão e, em 2ª instância, obteve decisão liminar favorável, que determinou a suspensão do processo administrativo disciplinar pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3.4. Diante da falta de uniformidade das decisões judiciais em relação à matéria, bem como da ausência de orientação específica, oriunda desta CRG, a respeito do comportamento a ser adotado pelas comissões de PAD ao enfrentarem situações análogas, a CGPAD solicita a manifestação desta CGUNE, em especial a apresentação de resposta aos seguintes quesitos:

- a) O processo disciplinar deve ser suspenso a pedido da defesa em caso de apresentação de atestado médico?
- b) Se o acusado apresentar atestado médico particular com recomendação apenas de afastamento do trabalho, a pedido da defesa, o processo disciplinar deve ser suspenso aquele período?
- c) Se o atestado médico particular em questão tiver sido submetido ao Subsistema

Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS – Ministério da Economia, com emissão de Laudo Médico Pericial homologando-o, caberia a suspensão do PAD durante o período de afastamento nele consignado?

d) A comissão pode exigir que o atestado médico particular contenha expressa menção de que o acusado não pode acompanhar o processo, participar de oitivas e/ou interrogatório para que possa promover a suspensão do PAD durante o período de afastamento do trabalho nele mencionado?

e) Se for apresentado laudo médico com menção de tratamento psicológico do acusado, seria o suficiente para a comissão requerer a realização de perícia oficial?

f) É obrigatória a realização de perícia oficial para atestar a capacidade do acusado para o acompanhamento do processo?

g) Caso não seja obrigatória a perícia oficial, quais os parâmetros utilizados pela comissão processante para indeferir a perícia e a suspensão do processo?

h) A autoridade instauradora deve ser informada ou mesmo consultada pela comissão processante?

i) A decisão sobre eventual suspensão do processo disciplinar em razão da apresentação de atestado médico deve ser tomada pela própria comissão processante?

4. ANÁLISE

4.1. Os questionamentos formulados pela CGPAD versam, basicamente, sobre o direito de participação do acusado em audiência e seus contornos, bem como as providências práticas a serem adotadas pelas comissões de PAD para que tal direito seja respeitado, mas de modo a impedir eventuais condutas protelatórias por parte dos acusados e de suas defesas.

4.2. A fim de responder aos quesitos formulados pela CGPAD, entende-se necessário revisitar os fundamentos do princípio da ampla defesa e o seu corolário (o direito do acusado de participar de audiências), o arcabouço normativo atual e os entendimentos doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema.

4.3. **O direito do acusado de participar de todos os atos do processo administrativo disciplinar como um corolário do princípio da ampla defesa.**

4.3.1. A origem do princípio do devido processo legal remonta à Magna Carta de João Sem-Terra, de 1215, conhecida como a primeira constituição a estabelecer a necessidade de a Administração Pública observar determinados procedimentos em sua atuação, de modo a garantir direitos mínimos aos administrados. Dessas limitações impostas ao Estado pelo império da lei, surgiram diversos direitos aplicáveis também às relações mantidas entre o poder público e seus administrados no âmbito dos processos, sejam eles civis ou penais. Os mais famosos, sem dúvida, são os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

4.3.2. Os princípios do contraditório e da ampla defesa há muito estão difundidos nos regimes jurídicos dos Estados ocidentais, seja na esfera cível, seja na esfera criminal. No entanto, no Brasil, somente em 1988 a Constituição Federal assegurou aos administrados o respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito dos processos administrativos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

4.3.3. A expressa menção à garantia da ampla defesa na esfera administrativa, por parte da Constituição Federal de 1988, influenciou a edição das mais significativas leis de processo administrativo editadas após a promulgação da Carta Magna. A Lei nº 8.112/90, que versa sobre o processo administrativo disciplinar, e a Lei nº 9.784/99, lei geral de processo administrativo federal, também previram, em seus artigos 153 e 2º, respectivamente, a necessidade de observar a garantia da ampla defesa.

4.3.4. O princípio da ampla defesa, plenamente aplicável ao processo administrativo brasileiro por expressa previsão constitucional e legal, significa, segundo o Manual de PAD da Controladoria-Geral da União (citando a Professora Odete Medauar) "permitir a qualquer pessoa acusada o direito de se utilizar de todos os meios de defesa admissíveis em Direito". A definição do princípio da ampla defesa, a princípio bastante vaga, começa a encontrar concretude quando se olha para as suas consequências no mundo processual, bem destacadas por Sergio Ferraz:

"O primeiro requisito para que alguém possa exercer o direito de defesa de maneira eficiente é saber do que está sendo acusado. Por isso, é essencial que qualquer processo punitivo comece pela informação ao acusado daquilo que, precisamente, pesa contra ele. Não basta, por exemplo, publicar um edital dizendo que determinada pessoa cometeu uma infração de trânsito, sem especificá-la; é necessário efetivamente fazer chegar ao acusado a informação precisa sobre qual específica infração teria sido por ele cometida, com todos os detalhes necessários ao exercício da defesa.

Além disso, no curso do processo, é preciso assegurar o acesso aos autos, a possibilidade de apresentar razões e documentos, de produzir provas testemunhais ou periciais, se necessário, e, ao final, de conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida."

(FERRAZ, Sergio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 2ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 2007 - pag 90). **Grifamos**.

4.3.5. No entanto, para que essas faculdades processuais sejam plenamente exercidas, é preciso que ao acusado seja assegurado o direito de contar com as duas modalidades complementares de defesa: a técnica (processual ou específica), que é aquela exercida por profissional da advocacia, e a autodefesa, exercida pelo próprio acusado.

4.3.6. No âmbito do processo administrativo disciplinar, ao contrário do que ocorre na esfera judicial, a defesa técnica é dispensável e, hoje, o assunto já não gera maiores controvérsias em virtude da edição da Súmula Vinculante nº 5 pelo Supremo Tribunal Federal. Interessam a esta análise, especialmente, os contornos da autodefesa.

4.3.7. O direito à autodefesa é cuidadosamente estudado na seara do direito processual penal, cuja doutrina costuma tripartit-lo em direito a postular pessoalmente, direito de audiência e direito de presença. Segundo Renato Brasileiro de Lima, cujas lições tomamos de empréstimo, é este último que assegura ao acusado o direito de participar de todos os atos do processo:

"Por meio do direito de presença, assegura-se ao acusado a oportunidade de, ao lado de seu defensor, acompanhar os atos de instrução, auxiliando-o na realização da defesa...afinal, durante a instrução criminal, podem ser prestadas declarações cuja falsidade ou incorreção só o acusado consiga detectar. Nesse caso, o o acusado deve poder relatar de imediato tais falsidades ou incorreções ao seu defensor técnico, a fim de que este último tenha tempo hábil para explorá-las, durante a colheita da prova.

...

Portanto, por força do direito de presença, consectário lógico da autodefesa e da ampla defesa, assegura-se ao acusado o direito fundamental de presenciar a participar da instrução processual."

(DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 2ª edição. Salvador. Editora Jvsodium, 2014 - págs. 64 e 65).

4.3.8. A lição transcrita, apesar de dirigir-se à legislação processual penal, encontra aplicação também ao processo administrativo disciplinar federal, cuja lei de regência (Lei nº 8.112/90) prevê de forma expressa a possibilidade de o acusado participar de todos os atos do processo:

"Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial."

4.3.9. Assim, é possível afirmar que, em regra, ao acusado em processo administrativo disciplinar é assegurado o direito de fazer-se presente a todos os atos processuais conduzidos pela comissão de PAD.

4.4. A facultatividade do direito de presença

4.4.1. O fato de o acusado poder participar de todos os atos do processo administrativo disciplinar não significa, contudo, que a sua presença seja obrigatória para a validade das atividades desenvolvidas pela CPAD, afinal, o direito à ampla defesa pode ser exercido de forma positiva ou negativa, como explica mais uma vez o professor Renato Brasileiro:

"Se o direito de presença é um desdobramento da autodefesa, a qual é renunciável, **conclui-se que o comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito, e não um dever.**"

(DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 2ª edição. Salvador. Editora Jvsodium, 2014 - pág. 64). **O grifo é nosso.**

4.4.2. Esse entendimento doutrinário é confirmado por expressa previsão legal no mesmo sentido. Apesar do Estatuto dos Servidores Públicos não conter norma específica a respeito, o artigo 27 da Lei nº 9.784/99, aplicável supletivamente ao processo administrativo disciplinar, estabelece a possibilidade de que o interessado falte a determinada diligência, sem que com isso se inquine de nulidade o ato administrativo praticado. Trata-se, aliás, de regra transversal ao ordenamento jurídico pátrio. O Código de Processo Penal, por exemplo, prevê que audiências não serão adiadas em virtude do não comparecimento de acusados soltos, desde que regularmente intimados:

"Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado."

4.4.3. Conclui-se, portanto, que **apesar de o acusado ter, em regra, o direito a comparecer a todo e qualquer ato praticado no âmbito do processo administrativo disciplinar, a sua ausência voluntária a qualquer deles não implica nulidade do ato ou do processo, desde que o servidor tenha sido regularmente intimado para dele tomar parte.**

4.5. Da ausência do acusado a ato do processo administrativo com fundamento em atestado médico

4.5.1. O servidor público acusado de ter praticado irregularidade funcional precisa tomar ciência de todos os atos probatórios a serem praticados pela comissão a fim de que, querendo, deles participe, sempre com o intuito de promover a sua defesa. A participação, como se viu, não é obrigatória, podendo o acusado optar por participar ou não do ato, de acordo com a sua estratégia defensiva. Nesses casos, estando o acusado ciente da prática do ato e deixando de a ele comparecer de forma voluntária, não haverá configuração de nulidade nem do ato, nem do processo administrativo disciplinar. No entanto, essas conclusões se aplicam apenas aos casos em que o servidor deixa de acompanhar o processo voluntariamente, mas não às situações nas quais deixa de comparecer aos atos processuais em decorrência de impedimento de caráter absoluto.

4.5.2. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais não trata da questão da ausência do acusado a atos do processo em virtude de uma causa impeditiva, limitando-se a afirmar, quanto ao tema, que "é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial" (art. 156). A Lei Geral de Processo Administrativo Federal, por sua vez, limita-se a impedir a Administração Pública de interpretar a ausência do interessado aos atos do processo em seu prejuízo (art. 27).

4.5.3. Apesar do silêncio das normas de Direito Administrativo, outros diplomas processuais previram a possibilidade de uma audiência ser adiada em virtude da ausência justificada de uma das partes.

É o caso, por exemplo, do Código de Processo Civil (CPC), que prevê o adiamento do ato caso alguma das pessoas que devam dele participar não possa comparecer:

"**Art. 362.** A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - **se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar.**" (Grifamos).

4.5.4. Na mesma linha da lei processual civil, o Código de Processo Penal, que estabelece a possibilidade de adiamento da sessão de julgamento no Tribunal do Júri quando o réu esteja impedido de comparecer ao julgamento:

"**Artigo 457.** O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz Presidente do Tribunal do Júri." (O grifo não é do original).

4.5.5. Portanto, a legislação processual prevê a possibilidade de adiamento de atos processuais quando a parte (*in casu*, o acusado) que dele deva (ou possa) tomar parte esteja impedida de fazê-lo por motivos de força maior. Contudo, vale ressaltar que tal medida é excepcional e exige expressa comprovação do óbice. O ônus dessa prova, aliás, incumbe ao acusado, não apenas em decorrência da regra geral de que o ônus da prova incumbe a quem formula a alegação, mas em virtude do disposto no §1º do artigo 362 do CPC, no §1º do artigo 457 do CPP e, especialmente, no artigo 36 da Lei Geral de Processo Administrativo Federal:

"**Art. 36.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta Lei."

4.5.6. **Dessa forma, é possível o adiamento de atos processuais em virtude da ausência do acusado, desde que as causas do não comparecimento sejam consideradas razoáveis pela comissão de PAD. O ônus da prova da causa impeditiva incumbe ao acusado.**

4.5.7. A comprovação do impedimento por parte do acusado admite prova por qualquer meio. Todavia, nos casos em que o óbice decorra de problema de saúde, a tendência é que essa comprovação seja realizada com base na apresentação de atestado médico fornecido pelo profissional de saúde que assiste o paciente. Em situações como esta, é fundamental que o atestado não apenas ressalve a necessidade de o acusado se afastar de suas atividades habituais, mas que expressamente preveja o impedimento do servidor participar dos atos processuais designados pela CPAD. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO ACUSADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE A QUE DEU CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 565 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO

I - No caso dos autos, verifica-se que o magistrado determinou a intimação da defesa para apresentação de relatório ou atestado médico constando informações sobre o quadro de saúde do acusado e sobre suas condições de deslocamento para o interrogatório, no entanto, a defesa apenas informou sua impossibilidade de locomoção em razão da paraplegia e a aposentadoria por invalidez, deixando de anexar o relatório ou atestado médico, conforme requerido, o que não foi cumprido pela defesa, mesmo após nova intimação.

II - Assim, verifica-se que, apesar de devidamente intimados, o acusado e a defesa não compareceram ao ato, também não comprovando a impossibilidade de comparecimento e, mesmo após oportunizada, em mais de uma oportunidade, a juntada de relatório ou atestado médico, a defesa deixou de apresentá-los, o que não afasta a revelia decretada. Ademais, verifica-se do acórdão que a audiência ocorreu quando o ora paciente já havia recebido alta hospitalar, encontrando-se em prisão domiciliar, de modo que não há que falar em nulidade da decisão que determinou o prosseguimento do feito sem a presença do sentenciado.

III - Não há, portanto, nulidade a ser sanada pois, consoante entendimento desta Corte, "Se o réu não foi interrogado, tendo a sua revelia decretada, porque, mesmo sabendo da audiência de

instrução a ela não compareceu, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que teria o direito de ser inquirido. Precedentes."

(AgRg no HC nº 544.986/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019)".

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. HC nº 808972/GO. Rel. Ministro Jesuino Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, 11 de dezembro de 2023. Publicado no DJe em 15 de dezembro de 2023) (Grifamos)

(No mesmo sentido, outras decisões do STJ: HC 72426/SP, HC 228280/BA e HC 692313/SP)

4.5.8. **Desse modo, a postergação dos atos processuais designados pela CPAD, nos casos em que o acusado esteja impedido de a eles comparecer em virtude de problemas de saúde, depende da apresentação de atestado médico que preveja, de forma expressa, tal impossibilidade, não bastando para tanto o mero impedimento para o exercícios de atividades laborais ou mesmo habituais. Não se desincumbindo desse ônus o acusado, o ato pode transcorrer normalmente, sem que seja possível ao acusado alegar prejuízo à sua defesa.**

4.6. **Das consequências processuais da apresentação de atestado médico que indique perturbação da integridade mental do acusado**

4.6.1. Como já se viu, a regra é que os atos promovidos pela comissão de PAD não tenham a sua validade afetada pela ausência do acusado, quando devidamente intimado para comparecimento ao ato. Também já se destacou que quando questões de saúde, pontuais e de curta duração, acometerem o acusado, a comissão deve, via de regra, postergar por breves períodos a prática dos atos processuais, em homenagem ao princípio da ampla defesa. No entanto, nem sempre as patologias que acometem o servidor serão breves e pontuais, podendo impactar de forma drástica a condução do processo administrativo disciplinar e levar até mesmo à sua suspensão. É o caso, por exemplo, das doenças que afetam a integridade mental do servidor.

4.6.2. O exercício da autodefesa exige que o acusado esteja no gozo de suas faculdades mentais a fim de que possa avaliar a acusação formulada pela Administração, as provas que a subsidiam e, se for o caso, a melhor forma de ilidi-las. Todavia, determinadas doenças podem afetar a integridade mental do acusado e impedir que o pleno exercício da autodefesa. É o caso, por exemplo, de algumas moléstias psiquiátricas, que impedem o acometido de compreender as imputações que lhe são dirigidas ou de a elas reagir.

4.6.3. A Lei nº 8.112/90, apesar de prever a necessidade de submissão do acusado a juntas médicas oficiais sempre que houver dúvida sobre a sua sanidade mental, não estabeleceu as consequências, para o PAD, nos casos em que a equipe médica designada para avaliar o acusado constate que o servidor não possui condições de responder ao apuratório disciplinar. No entanto, outras normas processuais trataram da matéria. É o caso, por exemplo, dos artigos 152 do Código de Processo Penal e do artigo 313 do Código de Processo Civil, que determinam a suspensão dos processos nos casos em que o réu, ou uma das partes, perca a capacidade de estabelecer um efetivo contraditório:

"Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o §2º do art. 149."

"Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou **pela perda da capacidade processual de qualquer das partes** de seu representante legal ou de seu procurador; " (Grifamos).

4.6.4. Em que pese a ausência de previsão expressa a respeito do tema em normas administrativas, Marcos Salles Teixeira, com base na legislação processual civil e penal, já se manifestou de forma favorável à suspensão do processo administrativo disciplinar nos casos em que o servidor tenha sua integridade mental afetada e se torne incapaz de promover a sua defesa:

"E, por outro lado, se a junta médica oficial conclui que o servidor é doente mental à época em que

corre o processo (a ponto de não compreender a ilicitude e de se defender) mas que a doença é posterior à infração, ou seja, que ele tinha a capacidade à época do cometimento do fato, o andamento do processo administrativo fica suspenso (pelo limite máximo do prazo prescricional que, *a priori*, não se suspende)."

(TEIXEIRA, Marcos Salles. *Anotações Sobre Processo Administrativo Disciplinar*. Rio de Janeiro, 2023).

4.6.5. **Portanto, em consonância com a legislação processual civil e penal, uma vez constatado que o acusado é acometido por transtorno mental de tal gravidade que ele se torne incapaz de promover a sua defesa, o processo administrativo disciplinar deverá ser suspenso, a fim de evitar violação ao princípio da ampla defesa.**

4.6.6. **Vale destacar que a suspensão do processo administrativo disciplinar é situação absolutamente excepcional e deve ser determinada apenas quando as enfermidades que acometem o acusado afetem a sua integridade mental por tempo indeterminado. Problemas de saúde pontuais e de rápida recuperação podem, no máximo, resultar em adiamentos de determinados atos processuais, nos moldes do previsto no ponto 4.5.**

4.7. **Do procedimento para a suspensão do processo administrativo disciplinar**

4.8. A aferição da integridade mental do acusado depende de conhecimentos técnicos específicos, notadamente em medicina e, particularmente, em psiquiatria. Não é, portanto, a comissão de processo administrativo ou a autoridade instauradora que irá avaliar, durante o exame de sanidade mental, se o servidor possui condições de responder a PAD, mas sim a junta médica designada na forma do artigo 160 da Lei nº 8.112/90. Tratando-se de procedimento não detalhado no Estatuto dos Servidores Públicos Federais e que pode ser iniciado tanto por requerimento da defesa quanto por movimento da CPAD, é preciso estabelecer o rito a ser seguido até a manifestação da junta médica.

4.9. O artigo 160 da Lei nº 8.112/90 prevê que a comissão proporá à autoridade competente que o acusado seja submetido à exame por junta médica oficial sempre que tiver dúvidas quanto à sanidade mental do servidor. Não há dúvida, portanto, que o incidente de sanidade mental pode ser inaugurado por iniciativa do colegiado que apura os fatos. Nesses casos, a autoridade instauradora, diante dos elementos apresentados pela comissão, designará a junta médica responsável pela avaliação. No entanto, é preciso dizer que a instauração do incidente de sanidade também pode ter início por iniciativa da defesa do acusado. O defensor do acusado pode, por exemplo, alegar que o seu cliente apresenta doença mental há muito diagnosticada e requerer a designação de junta médica para avaliá-lo.

4.10. É importante ressaltar, porém, que o direito da defesa de requerer a instauração de incidente de sanidade não significa que esse pedido possa prescindir das impressões que a comissão de PAD possui a respeito do acusado. Assim, uma vez que a comissão receba requerimento nesse sentido, deve avaliar se o pleito é razoável e somente deve dar-lhe o devido andamento caso concorde com os elementos apresentados pela defesa do servidor. Assim entende de forma pacífica o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Processo administrativo que aplicou a penalidade de cassação da aposentadoria ao impetrante, por concluir que o impetrante valeu-se do cargo que ocupava junto à Receita Federal para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

2. O exame do servidor por junta médica (art. 160 da Lei nº 8.112/90) só é imperativo na hipótese em que haja dúvida razoável de que o servidor tivesse ao tempo dos fatos condições de assumir a responsabilidade funcional pelos atos a ele atribuídos.

3. No caso em exame, a comissão processante explicitou os motivos pelos quais concluiu que não havia motivo para duvidar da capacidade mental do impetrante, de modo que não se

configura cerceamento de defesa...."

(Superior Tribunal de Justiça. AgInt no MS 25060/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/9/2019, DJe 16/9/2019) O grifo é nosso.

4.10.1. A unicidade das manifestações judiciais a respeito da matéria levou esta Casa a editar o Enunciado CRG nº 12, de 13 de janeiro de 2016, nos seguintes termos:

"ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

1. O atestado médico particular não tem, necessariamente, o condão de sobrestar o processo disciplinar.

2. Inexistindo dúvida razoável acerca da capacidade do acusado para o acompanhamento do processo, com base no conjunto probatório carreado aos autos, poderá a prova pericial ser indeferida."

(BRASIL. Controladoria-Geral da União. Enunciado nº 12. Publicado no DOU de 14 de janeiro de 2016)

4.10.2. Vencida a etapa da iniciativa, caso a comissão entenda pela existência de indícios de que a integridade mental do acusado esteja abalada, encaminhará à autoridade instauradora expediente requerendo a instauração de incidente de sanidade mental. A autoridade, por sua vez, designará os médicos que comporão a junta que avaliará o servidor, determinando se ele é ou não capaz de responder ao processo administrativo disciplinar.

4.10.3. **Na hipótese de a junta médica oficial apontar a possibilidade de o servidor acusado acompanhar o processo administrativo disciplinar e dele tomar parte, ainda que em dissintonia com a opinião médica do profissional que assiste o acusado, prevalecerá o entendimento oficial, de modo que tanto a autoridade instauradora quanto os membros da comissão de PAD poderão prosseguir normalmente na prática dos atos necessários ao deslinde do apuratório. Contudo, caso a junta médica oficial ratifique os termos do atestado médico inicialmente apresentado pelo acusado, e não possuindo a CPAD elementos para refutar a conclusão do exame pericial, não restará ao colegiado outra alternativa senão a de encaminhar os autos à autoridade instauradora requerendo a suspensão do processo administrativo disciplinar, sob pena de cerceamento de defesa.**

4.10.4. **Da suspensão do processo administrativo disciplinar**

4.10.4.1. O artigo 143 da Lei nº 8.112/90 materializa um dos princípios do processo administrativo disciplinar: o dever de apurar. A regra insculpida no capítulo que inaugura o tratamento da matéria disciplinar na lei federal prevê que "a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa". Trata-se, portanto, de ato administrativo vinculado, que independe da avaliação das condições de oportunidade e conveniência por parte da autoridade. Nesse sentido, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU assevera:

"Com efeito, diante de uma situação irregular, a envolver servidores públicos no exercício de suas atribuições legais, caberá à Administração, por intermédio das autoridades que a representam, promover, de pronto, a adequada e suficiente apuração, com a finalidade de punir o servidor faltoso e de restaurar a ordem pública, ora turbada com a prática de determinada conduta infracional.

Esse averiguação de suposta falta funcional constitui imperativo inescusável, não comportando discricionariedade, o que implica dizer que ao se deparar com elementos que denotem a ocorrência de irregularidade fica a autoridade obrigada a promover sua apuração imediata, sob pena de cometer crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Penal. Isto é o que se denomina de "poder-dever de apuração."

(BRASIL. Controladoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília-DF. Maio de 2022)

4.10.4.2. A obrigatoriedade do exercício do dever de apurar decorre de sua característica de poder-dever administrativo. Fundados no princípio da supremacia do interesse público, os poderes-deveres da Administração Pública foram instituídos a fim de que os administradores detivessem prerrogativas que os

permitissem alcançar determinados objetivos estabelecidos pela sociedade. Tratando-se, portanto, de poderes não titularizados pelos administradores, são irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos.

4.10.4.3. O dever de apurar é poder-dever de dupla faceta e, ao passo em que exige da autoridade administrativa a instauração de procedimento apto à apuração das infrações administrativas, impõe que os apuratórios já instaurados sejam conduzidos ao seu fim regular, consistente em arquivamento ou em condenação do acusado. No entanto, como todos os outros poderes-deveres administrativos, o seu exercício está limitado pela lei. É assim a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Embora o vocábulo poder dê a impressão de que se trata de faculdade da Administração, na realidade trata-se de poder-dever, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois irrenunciáveis.

Todos eles encerram prerrogativas de autoridade, as quais, por isso mesmo, só podem ser exercidas nos limites da lei."

(DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, **Direito Administrativo** - 30ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 2017 - pág 121). **O grifo não é do original.**

4.10.4.4. Já se viu, em momento anterior, que a expedição de laudo médico, por junta oficial, constatando a impossibilidade do servidor acusado acompanhar o processo administrativo disciplinar caracteriza, também, o impedimento para o exercício da ampla defesa, ao menos na modalidade de autodefesa. Ocorre que o respeito à ampla defesa é condição de validade do processo administrativo disciplinar e a própria lei (artigo 143 da Lei nº 8.112/90), ao estabelecer o dever de apurar, ao passo em que determina a instauração do PAD, impõe à autoridade, de forma expressa, o respeito à ampla defesa. Desse modo, não sendo possível assegurar ao acusado a ampla defesa, não restará exigível, ao administrador, o exercício do poder-dever de apurar, exatamente porque tal prerrogativa encontra seus limites na própria lei. **Não sendo possível ultimar os atos do PAD em virtude do advento de condição de saúde que impeça o acusado de acompanhá-los, a suspensão do processo, mais do que uma alternativa, é medida que se impõe, ao menos enquanto durarem as circunstâncias impeditivas.**

4.10.4.5. Consolidada a necessidade de suspender o PAD enquanto estiverem presentes as condições de saúde do acusado, resta saber quem seria competente para fazê-lo. A lei não define a autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar e relega essa personificação às normas regimentais. No âmbito dos regulamentos, a mesma autoridade com poderes para cumprir o dever de apurar também detém a competência para arquivar o processo na hipótese de reconhecer que não estão presentes a autoria e/ou a materialidade (artigo 167, §2º da Lei nº 8.112/90). Ora, se a autoridade com poderes para determinar a instauração do processo também possui poderes para determinar o seu encerramento (ao menos em determinados casos), nada mais natural que admitir que seja esta mesma autoridade a titular da competência para sustar o andamento do PAD quando estiver diante de causa que impeça a continuidade dos trabalhos da CPAD. Trata-se de aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos, amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, e que estabelece o reconhecimento de competências necessárias ao cumprimento das missões constitucionais e legais atribuídas às autoridades, inclusive às administrativas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO. TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM MULTA COMINATÓRIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES, ESPECIFICANDO AS AÇÕES NECESSÁRIAS E O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. LEGALIDADE. ART. 193, § 3º, DO ECA, C/C ARTS. 152 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. EXPRESSA PREVISÃO DE INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PERTINENTE. PODER GERAL DE CAUTELA E DE TUTELA ANTECIPATÓRIA COMO PRERROGATIVA ÍNSITA AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DECISÓRIA. CONJECTÁRIO LÓGICO DA TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. RECONHECIMENTO PELO STF DA APLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A CONCESSÃO DOS FINS IMPORTA A CONCESSÃO DOS MEIOS. ART. 153 DO ECA. PREVISÃO EXPLÍCITA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A AUTORIDADE JUDICIÁRIA ORDENAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS

NECESSÁRIAS À EFETIVA, PREFERENCIAL E INTEGRAL DOS DIREITOS TUTELADOS PELA NORMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

...

13. Mister registrar, além da previsão explícita no art. 152 do ECA, que o poder geral de cautela e de tutela antecipada é ínsito ao próprio exercício da atividade decisória, **seja ela judicial ou administrativa. Trata-se de prerrogativa que integra a esfera dos poderes implícitos da autoridade pública, inerente à competência para adotar todas as medidas adequadas ao pleno funcionamento e alcance das finalidades que lhe estão legalmente confiadas.**

14. A possibilidade de determinação de tutelas provisórias inaudita altera parte constitui consectário lógico da doutrina dos poderes implícitos amplamente reconhecida pelo STF para os mais diversos tipos de procedimento administrativo. Trata-se de aplicação do princípio de que "a concessão dos fins importa a concessão dos meios" (STF, ADI 2.797/DF Distrito Federal). Por todos: STF, MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.m 24.3.2015, Segunda Turma, DJE de 17-8-2015; STF, MS 32.494 MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 11-11-2013, DJE de 13-11-2013; MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004.(...)"

(REsp n. 1.653.359/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 1/2/2018.) **O grifo não é do original.**

"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPEITO À AUTONOMIA FUNCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS E ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA PREVISÃO LEGAL DO PODER DE REQUISIÇÃO PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DE SUA MISSÃO INSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 9º, XIV E XIX, E 36, IX, DA LEI COMPLEMENTAR 251/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Defensoria Pública foi consagrada na Constituição Federal de 1988 no rol das funções essenciais à Justiça. A EC nº 45/04 fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa. Essas garantias foram estendidas às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal pela EC nº 74, de 6 de agosto de 2013. Posteriormente, a EC nº 80, de 4 de junho de 2014, estabeleceu como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. 2. Lei estadual que confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições. 3. Previsão legal que atende aos parâmetros de adequação, razoabilidade e proporcionalidade, e que tem por finalidade garantir o exercício efetivo das funções constitucionais da instituição. 4. **Aplicação da teoria dos poderes implícitos – inherent powers –, com o reconhecimento de competências genéricas implícitas à Defensoria Pública que permitam o pleno e efetivo exercício de sua missão constitucional, ressalvados os elementos de informação que dependam de autorização judicial.** 5. Ação Direta julgada improcedente.

(ADI 6875, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2022 PUBLIC 17-03-2022). **O grifo é nosso.**

4.10.4.6. **Assim, por mais que os atos de condução do processo administrativo disciplinar sejam promovidos pela CPAD, esta não possui competência para determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar. Nesses casos, o colegiado deverá comunicar à autoridade instauradora a existência da causa impeditiva, a fim de que aquela adote as providências cabíveis, inclusive no que tange à suspensão do processo administrativo acusatório.**

4.10.4.7. Outra dúvida que pode surgir em decorrência da suspensão do processo administrativo disciplinar é quanto à duração da sustação. A suspensão dos PADs, nesses casos, decorre diretamente da impossibilidade do servidor acusado de acompanhar o trâmite do processo administrativo disciplinar, razão pela qual deverá perdurar exatamente pelo mesmo período da causa impeditiva. Desse modo, não é possível definir, de antemão, por quanto tempo o processo administrativo deverá restar suspenso. **Todavia, caso a junta médica oficial seja capaz de atestar que a incapacidade do acusado para acompanhar o processo administrativo disciplinar é definitiva, restará claro que a possibilidade de exercício da ampla defesa estará prejudicada *ad infinitum*, o que impedirá a continuidade da apuração e levará, necessariamente, ao arquivamento do PAD.**

5.1. Pelo exposto, encaminho a presente Nota Técnica ao Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos, com a sugestão de encaminhamento das seguintes respostas à Coordenação-Geral de PAD:

P - O processo disciplinar deve ser suspenso a pedido da defesa em caso de apresentação de atestado médico?

R - Não. A mera apresentação de atestado médico, por parte do acusado, que aponte a sua incapacidade para as atividades profissionais rotineiras, não impede, por si só, o prosseguimento do rito processual. Quando problemas de saúde pontuais e passageiros impedirem o acusado de participar de determinado ato da instrução processual, é possível adiar o ato por curto período, na forma do artigo 362, II do CPC.

O processo administrativo disciplinar será suspenso apenas nas hipóteses em que a junta médica designada pela Administração Pública atestar que o acusado, em virtude de abalo à sua integridade mental, não possui condições de acompanhar o processo e/ou promover a sua defesa.

P - Se o acusado apresentar atestado médico particular com recomendação apenas de afastamento do trabalho, a pedido da defesa, o processo disciplinar deve ser suspenso naquele período?

R - Questão já respondida acima.

P - Se o atestado médico particular em questão tiver sido submetido ao Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS - Ministério da Economia, com emissão de Laudo Médico Pericial homologando-o, caberia a suspensão do PAD durante o período de afastamento nele consignado?

R - A suspensão do PAD decorre da impossibilidade do acusado de acompanhar os atos processuais, e não da mera homologação do atestado médico particular pelo SIASS. Desse modo, ainda que o atestado médico particular tenha sido homologado pelo SIASS, o PAD somente deverá ser suspenso caso os profissionais de saúde designados pela Administração Pública informem expressamente que o servidor encontra-se impedido de acompanhar os atos processuais e/ou de promover a sua defesa. Assim, caso o laudo do SIASS indique apenas a necessidade do servidor acusado afastar-se de suas atividades habituais, o processo administrativo disciplinar poderá prosseguir o seu trâmite regular.

P - A comissão pode exigir que o atestado médico particular contenha expressa menção de que o acusado não pode acompanhar o processo, participar de oitivas e/ou interrogatório para que possa promover a suspensão do PAD durante o período de afastamento do trabalho nele mencionado?

R - Sim, a CPAD pode exigir que o atestado médico particular indique quais os atos de que o acusado não pode participar em razão da patologia que o acomete. No entanto, esses atestados médicos particulares servirão, no máximo, para subsidiar o adiamento de atos processuais específicos, quando o problema de saúde for pontual e com previsão de rápida recuperação do acusado. A suspensão do processo administrativo disciplinar depende de manifestação da junta médica designada pela Administração Pública que ateste que o acusado não possui condições de promover a sua defesa e/ou de participar dos atos processuais dada o abalo à sua integridade mental.

P - Se for apresentado laudo médico com menção de tratamento psicológico do acusado, seria o suficiente para a comissão requerer a realização de perícia oficial?

R - Não. A mera submissão do acusado a tratamento psicoterapêutico/psiquiátrico não implica em obrigatório deferimento do requerimento de realização de exame de sanidade mental por junta médica oficial. Caso o atestado médico particular indique que a condição

psicológica/psiquiátrica do acusado o impossibilita de acompanhar/praticar os atos processuais, a CPAD ainda poderá indeferir a realização do exame pericial, desde que não tenha dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, na forma do artigo 160 da Lei nº 8.112/90 e do Enunciado CRG nº 12/2016.

P - É obrigatória a realização de perícia oficial para atestar a capacidade do acusado para o acompanhamento do processo?

R - Não há necessidade de realização de perícia oficial para atestar a capacidade do acusado de acompanhar o processo, desde que a comissão de PAD não tenha dúvidas sobre a sua sanidade. Nessa situação, a CPAD poderá indeferir eventuais pedidos de exame de sanidade mental requeridos pela defesa. No entanto, caso o colegiado responsável pela apuração apresente dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, ainda que a defesa não se manifeste nesse sentido, é dever do colegiado requerer à autoridade instauradora a inauguração de incidente de sanidade mental.

P - Caso não seja obrigatória a perícia oficial, quais os parâmetros utilizados pela comissão processante para indeferir a perícia e a suspensão do processo?

R - A comissão de PAD poderá denegar a realização do exame pericial de sanidade mental sempre que esteja convicta da integridade mental do acusado. Essa convicção poderia decorrer de todos os elementos de prova em direito admitidos, de forma isolada ou combinados (ex: comportamento do acusado, ausência de interdição para atos da vida civil, aprovação em exame médico para a condução de veículos automotores, aprovação em exame médico para emissão de porte de arma de fogo, ausência de histórico anterior de doença psicológica/psiquiátrica, etc).

P - A autoridade instauradora deve ser informada ou mesmo consultada pela comissão processante?

R - A comissão de PAD não possui competência para deliberar sobre a suspensão do processo por ela conduzido. Assim, uma vez que a junta médica oficial ateste que o acusado não possui condições de acompanhar o processo administrativo disciplinar e/ou de promover a sua defesa, a comissão deverá sustar imediatamente a prática de novos atos e comunicar os fatos à autoridade instauradora, requerendo a suspensão do PAD.

P - A decisão sobre eventual suspensão do processo disciplinar em razão da apresentação de atestado médico deve ser tomada pela própria comissão processante?

R - Não. Somente a autoridade instauradora detém competência para determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar nos casos em que a junta médica oficial ateste que o acusado não possui condições de acompanhar o processo e/ou de promover a sua defesa. Contudo, caso o acusado apresente atestados médicos que apontem a impossibilidade de comparecer a determinados atos do processo administrativo disciplinar em virtude de enfermidades pontuais e de rápida recuperação, a CPAD detém competência para deliberar sobre o eventual adiamento/reagendamento das diligências.

5.2. Além das respostas a serem encaminhadas à Coordenação-Geral de Processos Administrativos Disciplinares, sugere-se, ainda, a adoção dos seguintes entendimentos por esta Corregedoria-Geral da União:

a) A apresentação, pelo acusado, de atestado médico que determine o seu mero afastamento das atividades profissionais não é suficiente para ocasionar a suspensão do processo administrativo disciplinar ou mesmo para postergar os atos processuais a serem praticados pela comissão de PAD.

b) É possível o adiamento de atos processuais em virtude da apresentação de atestado médico particular que aponte a impossibilidade do acusado acompanhar o processo disciplinar, desde que a questão de saúde que aflige o servidor seja pontual e de rápida

recuperação. Nesses casos, a competência para deliberar sobre o adiamentos dos atos será da CPAD.

c) Caso a defesa do acusado requeira o adiamento de ato processual com base em atestado médico que não indique de forma expressa a sua incapacidade de acompanhar os atos processuais, a CPAD poderá exigir a complementação do atestado médico, com a indicação do impedimento, para atender ao pleito formulado.

d) A suspensão do processo administrativo disciplinar é medida excepcional e somente será determinada pela autoridade instauradora quando a junta médica oficial designada pela Administração Pública atestar que o acusado tem a sua integridade mental abalada e, por esse motivo, não é capaz de acompanhar os atos do processo e/ou de promover a sua defesa.

e) A CPAD, desde que possua dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, deverá requerer à autoridade instauradora a instauração de incidente de sanidade mental.

f) As dúvidas da comissão de PAD a respeito da sanidade mental do acusado podem estar fundamentadas em quaisquer elementos de prova, de forma isolada ou combinados (ex: comportamento do acusado, interdição - ou ausência de interdição - para atos da vida civil, aprovação em exame médico recente para condução de veículos automotores, aprovação em exame psiquiátrico para a expedição de porte de arma de fogo, existência ou ausência de histórico anterior de patologia psicológica/psiquiátrica, etc.)

g) A mera submissão do acusado a tratamento psicológico/psiquiátrico não é suficiente para que seja deferido o requerimento de exame de sanidade mental, para o qual se exige, inafastavelmente, que a comissão de PAD tenha dúvidas a respeito da integridade mental do servidor público, na forma do artigo 160 da Lei nº 8.112/90 e do Enunciado CRG nº 12/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CORREA CARDOSO COELHO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 03/07/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3114793 e o código CRC 10018F0E



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 469/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 04/07/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3276956 e o código CRC 6ABA5331

Referência: Processo nº 00190.112197/2023-33

SEI nº 3276956



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 469/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3114793), aprovada pelo Despacho CGUNE 3276956.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 11/07/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3285532 e o código CRC 0432BF6E

Referência: Processo nº 00190.112197/2023-33

SEI nº 3285532



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 469/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3114793), aprovada pelo Despacho CGUNE 3276956 e DICOR 3285532.
2. Encaminhe-se à CGPAD para conhecimento e providências cabíveis, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 17/07/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3285781 e o código CRC B7A5F8B3

Referência: Processo nº 00190.112197/2023-33

SEI nº 3285781